

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 2019 e PL nº 3.532/2019

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Deputado SANTINI

I - RELATÓRIO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária de 4 de setembro de 2019, apreciou o Projeto de Lei nº 7.619/2017 e seus apensados.

Foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto, da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7804/2017, do PL 8058/2017, do PL 8265/2017, do PL 825/2019, do PL 2019/2019, do PL 937/2019, do PL 1472/2019, e do PL 3532/2019, apensados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O excelente substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura traz aprimoramentos, inclusões e alterações as Lei nº 8.813, de 23 de dezembro de 1991, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, podemos dizer que adequa a nossa atualidade.

O relatório da Deputada Benedita da Silva quanto à rigorosa análise teve atenção no quesito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na elaboração do substitutivo.

Nesse sentido, as mudanças sugeridas não implicam em aumento de renúncia de receita, uma vez que o valor máximo das deduções é fixado anualmente pelo Presidente da República.

Remetemos também ao relatório da Deputada Benedita da Silva, que agregou as diferenças partidárias, ideológicas e regionais na elaboração daquele substitutivo, de modo que acompanhamos a análise de mérito dos Projetos de Lei em análise.

Sugerimos, para aperfeiçoar a proposta, apenas a supressão da alínea “j”, do artigo 18 § 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, adição de nova alínea incluindo Música Cantada no rol do artigo 18 § 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e incluir no inciso III do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os beneficiários do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Diante do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do PL nº 7.619/2017, e dos PL's nº 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados e do Substitutivo da Comissão de Cultura; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.619/2017, nos termos do substitutivo da Comissão de Cultura, com subemendas; e pela **REJEIÇÃO** dos PL's 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 1.472/2019, 2.019/2019, 825/2019, 937/2019 e 3.532/2019, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **SANTINI**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 01

Suprima-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Deputado **SANTINI**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 02

Acrescente-se a alínea “j” do § 3º do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

j) Musica Cantada não referida na alínea “c” deste parágrafo.”

(NR)

Deputado **SANTINI**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017

Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019, PL nº 2.019/2019, PL nº 825/2019, PL nº 937/2019 e PL nº 3.532/2019.

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 03

O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

II - o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido;

III - Os artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderão exceder:

a) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real cuja receita

bruta seja maior que R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

c) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

d) 6% (seis por cento) do imposto de renda devido por pessoas físicas.” (NR)

Parágrafo único. A somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, não poderão exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.”

Deputado **SANTINI**

Relator